Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI

ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 05.328.910/0001-11 com sede em Brasília/DF neste ato representado por Sr. ROBERTO MOEIRA SOARES DA SILVA brasileiro, casado, empresário, inscrito sobre o CPF nº 126.296.988-31, CNH nº 01721767904 DETRAN/DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA, ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI e PRINTER ONE GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

Dos fatos:

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto da presente licitação e a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

As Recorrentes irresignadas com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.
Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos das empresas por ora recorrentes em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que o equipamento ofertado apresentado pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

1. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA em uma tentativa frustrada, em inabilitar a Recorrida, em resumo o Recorrente alega o seguinte:

PRIMEIRO PONTO.

‘’ (...) Não atendimento ao item 2 Descrição da Solução de TIC subitem 2.1(solução para autenticação de cartão de RIFD).(...)’’
Do total atendimento a ESPECIFICAÇÃO:
REFERENTE A ISTO
LEIAMOS O PARÁGRAFO INTEIRO:
2- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC
2.1 Conforme apresentado nos Estudos Preliminares, abrange a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão com pagamento de páginas de impressão, com fornecimento e disponibilização de equipamentos novos, não recondicionados e em linha de produção; software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das impressões e cópias com solução para autenticação de cartão de RFID, entre outros; (...)’’ (GRIFO NOSSO)

Desta forma, o parágrafo acima se refere a estudos preliminares em nenhum outro momento do edital é solicitado solução com cartão RFID. Tanto que após a descrição acima sobre autenticação de RFID, temos uma virgula e o descritivo “entre outros”.... Em caso de consideração de obrigatoriedade desse item, a frase entre outros deixa o órgão com total liberdade de solicitar quaisquer produtos e soluções fora dos parâmetros do edital. No entanto o parágrafo a cima se refere a estudos preliminares e não deve ser considerado como termo de referência. Observando o termo de referência minuciosamente, foi constatado que em nenhum outro momento é solicitado solução por cartão RFID. Ainda para sanar qualquer dúvida que nossos concorrentes tenham, nossa proposta foi analisada minunciosamente pelo setor técnico solicitante e toda dúvida foi sanada via chat por meio de sessão pública, trazendo total transparência ao processo. Em nenhum momento foi questionado sobre solução com cartão RFID, pois todos nós sabemos e entendemos que não é solicitado em edital. Na resposta do esclarecimento é bem claro que a resposta condiz com a quantidade de sistema a serem utilizados e não tem nenhuma relação com solução de cartão RFID.

SEGUNDO PONTO

‘’ (...) Não atendimento itens softwares 4.1.6.4 “Possibilitar a ativação de estação/servidor de liberação de impressões permitindo que as multifuncionais se tornem estações de liberação de trabalhos de impressão ou cópia, com login e senha ou cartão proximidade” é necessário opcional
não consta atendimento item no prospecto nem na proposta declarada vencedora. E necessário incluir um opcional UM LEITOR, no fabricante Brother o único modelo que atende sem opcional seria MFC L 6902 dw que tem integrado na mesma. (...)’’

REFERENTE AS DECLARAÇÕES FEITAS ACIMA VEJAMOS O QUE SEGUE:

Leiamos novamente: 4.1.6.4 [...] se tornem estações de liberação de trabalhos de impressão ou cópia, com login e senha ou cartão proximidade.
Apresentamos a nossos concorrentes o método de impressão segura também conhecida como Pull Printing, é um recurso de impressão que permite a um usuário enviar arquivos para impressão e retirar em qualquer impressora ligada à rede, mediante a autenticação. Isto significa que: Você envia um arquivo para impressora e só é liberado quando o usuário vai até o terminal de impressão e realiza a autenticação através de seu usuário e senha pré configurada em drive. A solução a cima é 100% compatível com nosso modelo ofertado Brother DCP-L5652.

2. SEGUIMOS AGORA COM AS RAZÕES DA ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI em uma tentativa também frustrada, unicamente tentando causar tumulto ao pregão, por não ter interpretado o CLARÍSSIMO edital, e não ter sanado suas dúvidas dentro do prazo editalício em relação as propostas iniciais e cadastro no portal, em resumo o Recorrente alega o seguinte:

‘’Em relação ao seu questionamento apresentado, o CERCOMP da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Daniel Silva Carvalho, responde: (...) Será considerado o menor preço por grupo.”
Não havia dúvidas da parte da recorrente quanto à esta questão e quando foi cadastrar sua proposta no site do comprasnet, deparou-se com os seguintes campos para preencher a proposta:

Item: 1 - GRUPO 1 - Aluguel de Impressora / Multifuncional / Plotter /Scanner – valor unitário / valor total. A quantidade já estava preenchida, e estava consignada a quantidade de 60 unidades.

Item 2 - GRUPO 1 - Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Policromática sem Papel – valor unitário / valor total. A quantidade também estava consignada e é no total de 60.000.

As únicas coisas que o fornecedor preenche, e foi o caso da recorrente, eram o valor unitário, e o valor total, que representariam naquele momento o resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade.

Considerando a tabela apresentada no edital, ficava claro que as quantidades ali consignadas eram mensais, e que o valor final da proposta seria mensal.

Como poderia achar outro resultado?(...)’’

REFERENTE A ISTO:

Ora Sr. pregoeiro, um pedido de esclarecimento resolveria o erro claro cometido pelo recorrente, pois em falta de compreensão no que está descrito no edital ou em qualquer dúvida sobre como cadastrar sua proposta, o ato correto a ser feito é simplesmente um pedido de esclarecimento. Neste caso a resposta ao questionamento de: ‘’ como poderia achar outro resultado?’’ Seria IMEDIATAMENTE SANADO, assim como foi sanada desta mesma recorrente a dúvida sobre questões técnicas.

E Continuando...
Relata ainda que:
‘’(...) Essa conclusão se fundamenta na análise do item 2, que trata do preço unitário das Páginas Impressas Click A4 Policromática sem Papel. A quantidade de 60.000 não era anual, mas mensal.
As empresas que tiveram entendimento diverso ao da recorrente e de pelo menos mais duas empresas chegaram ao valor anual multiplicando o preço unitário anual do aluguel pela quantidade de 60, por puro e simples acaso, pois em nenhum momento o edital falava em valor global anual.(...)’’

Em relação à situação do edital não citar sobre valor global, vejamos:
1.5. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global, devendo a proposta ter a composição do preço mensal e anual para todos os itens e valor global da proposta (valor total do grupo).

Valor total do grupo se refere ao valor total anual que é o respectivo contrato.

Num outro momento o recorrente diz:

‘’(...) muito acima do valor da recorrente.’’
Quanto aos nossos custos e valores, não há de se questionar sobre a parte competitiva do processo, nossos valores estão dentro do estimado, são valores baseados em custos REAIS, aumento de dólar (constante), além de todas as despesas embutidas, estando totalmente exequíveis. Notamos neste quesito apenas mais um claro motivo de tumultuar o processo num todo, pelo simples fato de não ter tido a agilidade de um esclarecimento específico, simples interpretação textual e CLARA LEITURA de números, já que estamos dentro do preço máximo informado pelo estimado órgão.

Outro ponto no qual o recorrente citou:

‘’(...)Houve ainda vários questionamentos relacionados à proposta da empresa ESFERA, pois ela estava cheia de inconsistências. A área técnica por vezes se manifestou indicando essas inconsistências, e a comissão sempre permitiu que tais diligências fossem dirimidas incluindo informações posteriores, que deveriam estar na proposta inicial.

Isso aconteceu com:

• Atestados de capacidade técnica 06/04/2021 15:38:08
• Requisitos técnicos do sistema de gerenciamento, pois não estava claro na proposta 07/04/2021 16:05:57
• Certidão Estadual vencida 12/04/2021 08:35:26
Somente no caso desta última havia previsão do edital para que fosse feita a correção, mas nas demais, o correto seria a inabilitação da empresa e na recusa de sua proposta.
Mas isso não foi feito, trazendo mácula ao procedimento licitatório.(...)’’

QUANTO A ISTO:

• Atestados de capacidade técnica 06/04/2021 15:38:08
FORAM SOLICITADAS DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO 9.47 O licitante disponibilizara todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, copia do contrato que deu suporte a contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

• Requisitos técnicos do sistema de gerenciamento, pois não estava claro na proposta 07/04/2021 16:05:57 – RESPONDIDO ANTERIORMENTE JUNTO À NOSSA DEFESA QUANTO À PRIMEIRA RECORRENTE.

• Certidão Estadual vencida 12/04/2021 08:35:26
RESPALDADO PELA LC 123, tendo o envio da referida certidão sido feita dentro do prazo estabelecido em LEI.

Desta forma, não houve anexo algum com NOVOS documentos, e sim documentos COMPLEMENTARES, seguindo (8.7) Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item.

3. SEGUINDO POR ÚLTIMO COM AS RAZÕES DA PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, com intenção única de uma segunda oportunidade no intuito de uma possível vitória, não havendo nenhuma acusação baseada contra a nossa proposta ou nossa participação no referido certame, nos abstemos de qualquer situação em relação as alegações feitas por este requerente, dado que houve chances de todos participarem igualmente durante todo o processo na etapa aberta, inclusive no qual o requerente em comento, por algumas vezes deu o lance como forma de participação do pregão, porém nenhum lance menor do que o nosso, dando a entender que houve abandono do pregão.

Nota-se que as recorrentes de forma maliciosa, tentam induzir o Ilmo. pregoeiro a erro no seu julgamento quando se trata de referir-se aos nossos equipamentos ou documentos, além de terem total falta de AUTORESPONSABILIDADE nas propostas registras com erro onde tentam afirmar que houve incoerência entre edital e sistema de portal onde aconteceu a concorrência.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que as Recorrentes buscam em seus recursos vazios, apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICAM-SE QUE AS INTENÇÕES DAS RECORRENTES TÊM NÍTIDOS INTERESSES PROTELATÓRIOS COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR O EXCELENTE ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade TOTAL de atender ao órgão, conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa (de acordo com edital) à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferidos os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.
Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Fechar